

das e pagas pelo conselho administrativo dos serviços auxiliares da marinha;

4.º Os títulos ou fôlhas relativas aos processamentos anteriores são classificados pela verba orçamental pela qual se abonam os vencimentos em que incidem os descontos para pensão alimentar;

5.º Os chefes de contabilidade dos navios ou estabelecimentos de marinha escriturarão o desconto na fôlha respectiva do livro de contas correntes com a rubrica «Pensão judicial»;

6.º Os conselhos administrativos ou encarregados de toda a administração comunicarão imediatamente a realização do desconto à Repartição de Administração Naval, se foi efectuado no vencimento de oficiais, ou ao conselho administrativo do corpo de marinheiros, se foi efectuado no vencimento de sargentos ou praças do activo.

Ministério da Marinha, 11 de Janeiro de 1936.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 31 de Dezembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ dentro do artigo 31.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1934-1935, da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro, de carácter político» para a alínea b) do n.º 1) «Publicidade e propaganda, de carácter económico».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 26:190

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável às verbas de «Horas extraordinárias, noites e madrugadas», «Material» e «Pagamento de serviços não especificados» do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contem.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 26:191

Tendo o governo geral do Estado da Índia exposto a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 23:005, de 30 de Agosto de 1933, que criou o quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização do mesmo Estado, modificações que a experiência e o emprego do mesmo decreto aconselham;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos a seguir mencionados do decreto n.º 23:005, de 30 de Agosto de 1933, passam a ter a redacção que lhes vai atribuída:

Artigo 3.º Os chefes e sub-chefes a que se refere o artigo anterior exercerão em caso de mobilização do corpo de polícia e fiscalização da Índia as funções inerentes a primeiros e segundos sargentos, postos em que são graduados, mas nos quais em caso algum podem ter passagem às unidades de linha.

Artigo 4.º A promoção a chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os sub-chefes do mesmo quadro privativo habilitados com o curso de habilitação para primeiros sargentos da extinta Escola Central de Sargentos, ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que tenham, pelo menos, noventa dias de permanência e serviço neste posto ou no de segundo sargento e que estejam nas seguintes condições:

a) Não terem sido punidos com as penas mencionadas no artigo 62.º do R. D. M. C.;

b) Não estarem envolvidos em processo criminal;

c) Terem boas informações, passadas pelos respectivos comandantes de companhias, sobre as suas qualidades morais e aptidão profissional;

d) Terem aptidão atestada pelo facultativo em serviço na companhia a que pertencerem.

Artigo 5.º A promoção a sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os primeiros cabos de todas as unidades da guarnição militar da Índia habilitados com o curso de habilitação para segundos sargentos da extinta Escola Central de Sargentos, ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que tenham, pelo menos, sessenta dias de permanência e serviço neste posto, que não tenham sido punidos com as penas mencionadas no artigo 64.º do R. D. M. C. e que estejam nas condições das alíneas b) e d) do artigo 4.º

Artigo 7.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo segundo comandante do corpo de polícia e fiscalização da Índia, um oficial deste corpo e o director ou o professor da escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos.

Artigo 9.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia ficam sujeitos ao fôro e disciplina militar e com di-

reito às continências e honras militares dos postos em que são graduados.

Artigo 10.º É-lhe suprimido o § 2.º, ficando o § 1.º a constituir um § único.

Artigo 11.º É-lhe suprimido o § 2.º, ficando o § 1.º a constituir um § único.

Artigo 12.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia organizar-se-á imediatamente e pela seguinte forma:

a) Com os primeiros e segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais que declararem desejar nêle ter ingresso respectivamente como chefes e sub-chefes;

b) Por promoção sem dependência de concurso e por antiguidade dos segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais em serviço na Índia à data da publicação do presente decreto que estejam nas condições do seu artigo 4.º e tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia como chefes, e, nas mesmas condições, como sub-chefes, pelos primeiros cabos que satisfaçam às condições do artigo 5.º e estejam habilitados com o concurso para a promoção a segundo sargento do exército metropolitano;

c) Nos termos dos artigos 4.º e 5.º dêste decreto logo que não haja candidatos nas condições da alínea anterior;

d) Os sargentos que derem ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia nos termos das alíneas a) e b) dêste artigo conservam os vencimentos militares que perceberem à data do seu ingresso e é-lhes mantido o direito à reforma como se continuassem pertencendo ao extinto quadro privativo das forças coloniais, nos termos do n.º 2.º dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, se a ela tiverem direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, respectivamente, com 40.000\$ e 5.000\$ as verbas inscritas na alínea b) do n.º 2) e na alínea a) do n.º 1) do artigo 236.º, capítulo x, do orçamento geral da receita e despesa da colónia da Guiné para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), saindo a necessária contrapartida das seguintes dotações do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea a) . . .	30.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 237.º, n.º 12), alínea b) . . .	10.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 237.º, n.º 10), alínea a) . . .	5.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Janeiro de 1936. — O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Portaria n.º 8:337

Nos termos do § único do artigo 53.º do decreto n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar as taxas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo 53.º, respectivamente, em 1,5 por cento e em 5 por cento e a sua repartição da seguinte forma:

Fundo social	$\frac{1}{3}$
Fundo de previdência	$\frac{1}{3}$
Fundo de propaganda	$\frac{1}{6}$
Fundo de exercício	$\frac{1}{6}$

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, Sebastião Garcia Ramires.